

A Etapa Fantasma: política e semântica nos procedimentos preliminares de reconhecimento de terras indígenas¹

Christian Ferreira Crevels - UFAM/AM

Palavras-chave: Terras Indígenas; direitos indígenas; antropologia da administração pública.

Introdução

Este artigo pretende jogar luz sobre atividades administrativas que antecedem os procedimentos formais de reconhecimento e demarcação de Terras Indígenas. Chamadas comumente de “estudos preliminares”, ou “etapa de qualificação da demanda”², tratam-se de atividades diversificadas realizadas pela FUNAI após o recebimento de uma demanda por reconhecimento fundiário indígena, com o intuito de levantar informações que venham a subsidiar a preparação para a criação do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação, previsto no Decreto nº 1775/96. No cenário atual de desmonte orçamentário da FUNAI, os trabalhos preliminares também são destinados à aferição de critérios de priorização dos casos particulares no planejamento de atividades do órgão indigenista de Estado. Não obstante, não raro as demandas indígenas permanecem nesta “etapa de qualificação” por muitos anos sem verem a criação de um Grupo Técnico, mesmo com diversos relatórios de estudos preliminares produzidos. Outrossim, atividades preliminares anteriores à criação do Grupo Técnico não possuem regularização legal, prazos estabelecidos de execução, ou mesmo definição programática – sua conclusão não implica imediatamente a sequência do procedimento demarcatório.

¹ Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

² Rodrigo Chaves, em sua dissertação de mestrado, chama-os de “estudos precedentes” (CHAVES, 2004).

O fato de que a documentação produzida durante esta “etapa” seja na maioria das vezes sigilosa e restrita ao âmbito interno da FUNAI, faz com que seja pouco frequente que a antropologia dedique sua atenção a ela. Em bem verdade, quase toda atuação preliminar ou de qualificação é silenciosa e carece de controle social se não por parte dos indígenas ou no caso de eventual judicialização da questão.

A partir da apresentação e análise de uma série de casos de demandas por demarcação de terras, do Distrito Federal e do Amazonas, incluindo os documentos produzidos pelo órgão indigenista no âmbito da “qualificação da demanda”, faz-se notar a presença de ingerência política sobre os processos demarcatórios, tanto por omissão quanto por negligência durante os estudos preliminares. Política que versará sobre a tradicionalidade da ocupação e, por vezes, mesmo à própria condição indígena, evitando que essas terras recebam o devido processo demarcatório.

Considerado o panorama estatístico das terras indígenas no Brasil, é possível notar que a maior parte do montante de terras com pendências no procedimento demarcatório correspondem às terras em que o procedimento sequer foi iniciado com a publicação no Diário Oficial da União de portaria de criação do Grupo Técnico. Assim, os procedimentos administrativos que antecedem o processo de demarcação podem representar o maior espaço de disputa política em que se encontra a problemática do reconhecimento de terras indígenas no Brasil.

Segundo os Relatórios de Violência Contra os Povos Indígenas, compêndio da realidade indígena publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário, há no país, em 2017, mil trezentas e seis (1306) Terras Indígenas, destas, cento e sessenta e nove (169) “a identificar”. Este número é um contraste marcante com a contagem indicada pela FUNAI em seu site³: a cujo total de quinhentas e sessenta e cinco (565) terras somam-se ainda um conjunto de mais cento e quatorze (114) terras “em estudo”, e seis “Portarias de Interdição”, com o que finalizamos com uma contagem de seiscentos e oitenta e cinco (685) terras no total. A parte discrepâncias numéricas (por vezes pequenas, por vezes relevantes) referentes à quantidade de terras que se encontra em cada uma das etapas do procedimento demarcatório, a disparidade dessas duas contagens cabe- ao fato de que o

³ Acessado em 29/09/2018: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

CIMI considera em seus números as demandas indígenas por regularização fundiária que ainda não ingressaram no procedimento administrativo, ou seja, sobre as quais não foi publicada portaria de criação de Grupo Técnico de Identificação e Delimitação. A FUNAI, por sua vez, assim não o faz.

Existe um montante de trabalhos dedicados à identificação de demarcação de Terras Indígenas. E vale a pena ressaltar o livro “Antropologia e Identificação” (2005), organização de Antonio Carlos de Souza Lima e Henyo Trindade Barretto Filho, cujo foco dos trabalhos ali abrange a elaboração de laudos antropológicos; os desdobramentos a partir da noção de identificação e delimitação; a organização dos procedimentos internos da FUNAI; e casos de demarcações de Terras Indígenas. Entretanto, passados treze anos da publicação, muito do cenário em questão mudou significativamente, e embora novas publicações tenham seguido curso da obra, em geral tem se dado relativamente pouca atenção aos procedimentos preliminares. Com o intuito de abordar essa falta relativa, trata-se aqui de uma aproximação à questão por meio da análise de documentos técnicos produzidos pela Funai: ofícios, processos judiciais, e as trajetórias de casos específicos de povos indígenas com demandas territoriais para buscar elaborar questões amplas, um tanto inaugurais, sobre as fases iniciais do procedimento e o papel delas no quadro mais geral da atuação do governo brasileiro na demarcação de Terras Indígenas.

Dito isso, este artigo não se trata de uma etnografia dos procedimentos, enquanto não contou com o acompanhamento de nenhuma atividade de qualificação de demanda *in loco*, mas trata-se de um esforço analítico desses procedimentos em seu contexto e suas implicações administrativas. Em que pese o caráter *a posteriori* do empreendido, todos os casos aqui abordados ainda se mantêm na mesma categoria jurídica - a saber, não estão regularizados, portanto essa análise se faz ainda durante a dimensão administrativa sobre a qual versa.

Demarcação de Terras Indígenas

O atual reconhecimento fundiário se deve em acordo fundamentalmente com as disposições legais do Artigo nº 231 da Constituição Federal de 1988, mas a regulamentação das rotinas

e procedimentos administrativos deve-se atualmente ao disposto no Decreto nº 1775 de 1996. Este prevê as diferentes etapas que o procedimento contém, com referidos prazos (quando existem), e as determinadas jurisdições de cada etapa. *Grosso modo*, é possível se falar em uma divisão em seis etapas previstas:

a) Identificação e Delimitação - que compreende os estudos realizados por Grupo Técnico coordenado por antropólogo(a), inicia-se com a publicação de portaria, empreende estudos de campo direcionados pela Portaria nº 14 de 1996 e a elaboração de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). O prazo para a realização desta etapa é previsto na própria portaria de nomeação. Encerra-se com a publicação de resumo do RCID no Diário Oficial da União, comunicação esta da aprovação da Identificação e Delimitação pela presidência da FUNAI;

b) Contestação - durante período de noventa dias, iniciados da publicação do resumo, qualquer pessoa física ou jurídica, estados ou municípios, podem apresentar provas para contestar a delimitação da área;

c) Declaração - findado o prazo para a contestação, o Ministério da Justiça analisa as eventuais contestações, os pareceres da FUNAI e o Relatório Circunstanciado, e decidirá pela validade ou não das contestações e da proposta para demarcação. Entendida a validade da proposta, expede Portaria Declaratória da Terra Indígena;

d) Demarcação - chamada também de “demarcação física” ou “demarcação administrativa”, a etapa inicia-se após a Declaração, e compreende as atividades concretas de demarcação da área, como aberturas de picadas na mata e afixação de marcos e placas nos limites. Inclui também a desintrusão dos não indígenas eventualmente residentes na área e o pagamento das suas benfeitorias de boa fé;

e) Homologação - concluídos os trabalhos de demarcação, para os quais não há prazo estabelecido, a Presidência da República expede Decreto Homologatório de reconhecimento da Terra Indígena. Também não há prazos previstos para essa etapa.

f) Registro - homologada a demarcação da Terra Indígena, a etapa final consiste no registro do imóvel, de propriedade da União, na Secretaria de Patrimônio da União e no cartório das comarcas locais onde se encontra a terra.

É de se perceber a centralidade que possui a etapa de Identificação e Delimitação no que se trata ao *reconhecimento* da territorialidade, ou do caráter de ocupação, para usar os termos técnico-administrativos. Que essa identificação esteja vinculada a uma compreensão de cunho antropológico não é um truísmo, mas uma disposição construída historicamente (SOUZA LIMA, 2005). Em termos administrativos, é de se notar que o resultado principal desta etapa, o Relatório Circunstanciado, é o único material descritivo da terra e dos usos que dela fazem os indígenas nela residentes *obrigatoriamente* presente em todo o procedimento. Durante a etapa da Declaração, o Ministério da Justiça, averiguando a pertinência das contestações, pode requisitar ações complementares que envolvam estudos, mas isso é circunstancial: em primeira instância, remete-se ao RCID para averiguar o caráter indígena da área proposta. Não é por acaso, portanto, que a etapa de Identificação seja coordenada por antropólogo(a) reconhecido(a); e possua sua própria regulamentação - a Portaria nº 14 de 1996, publicada conjuntamente ao Decreto nº 1775. Há, como observa Cristhian Teófilo da Silva, a instituição de um poder nomeador vinculado à identificação de Terras Indígenas, que associa, em nível de estado, o reconhecimento das populações enquanto indígenas (SILVA, 2005).

Entretanto, é necessário ressaltar que a ideia da Identificação como parte mobilizadora do reconhecimento fundiário não é inaugurada em 1996, por meio do Decreto nº 1775, nem mesmo remonta à Constituição de 1988. Se é de se indagar o lapso temporal de quase oito anos entre um e outro, vale recordar a existência de regulação dos procedimentos fundiários indigenistas anteriores. Ao longo do período anterior a 1996, mesmo depois da promulgação da Constituição, valeram regulamentações que já dispunham a Identificação em sua centralidade. Certo é que, antes da carta magna, a Identificação se vinculava ainda à ideia de destinação fundiária por parte do órgão indigenista, já que a noção de “reconhecimento” ainda não estava presente de todo. Não obstante, Antônio Carlos de Souza Lima nos apresenta com clareza o desenvolvimento da Identificação enquanto categoria administrativa central para a questão fundiária indígena bem antes de 1996

(SOUZA LIMA, 2005). O autor aponta para a inspiração primordial advinda das práticas administrativas do INCRA, presentes nos dispositivos reguladores da Funai em 1975, a Portaria nº 320/N, e, mais recente, no Decreto nº 88.118, de 1983 (IDEM). O decreto é o antecessor direto do Decreto nº 1775, e continuou em vigor durante a nova Constituição até a publicação deste. Retomaremos o tema de Identificação nas considerações, após apresentarmos os casos aqui observados.

A Portaria nº 14, de 1996, como dito, regula exclusivamente a etapa de Identificação e Delimitação. Mais especificamente, dispõe sobre o conteúdo do Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação, de modo a detalhar e caracterizar profundamente o entendimento descrito no Artigo nº 231 da Constituição Federal de 1988 de que são Terras Indígenas aquelas pelos índios: “habitadas em caráter permanente”, “utilizadas para suas atividades produtivas”, “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e as “necessárias a sua reprodução física e cultural”. Desta maneira, coloca-se de modo a ordenar, não sem ambivalência⁴, contudo, esta etapa crucial no reconhecimento de Terras Indígenas.

Não obstante, toda a regulamentação e legislação existente é pouco clara ou omissa quanto à rotina de *início* de todo o procedimento demarcatório. O Artigo nº 231, da CF/88, diz apenas que compete à União “demarcá-las [as Terras Indígenas], proteger e fazer respeitar seus bens”. Já o Decreto nº 1775/96, por sua vez, afere que as Terras Indígenas “serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio”, a FUNAI, portanto. Essa *iniciativa*, entretanto, é prevista como a publicação da Portaria de nomeação do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação. Certamente, existem acontecimentos e práticas anteriores a essa publicação, até mesmo para o conhecimento por parte da FUNAI de que há uma terra para ser avaliada, como também para a definição de quais e que tipo de profissionais haverão de compor o Grupo Técnico. A esses momentos refere-se o que aqui venho chamando de procedimentos preliminares.

⁴ Henyo Trindade Barretto Filho dedicou uma reflexão crítica à Portaria, no livro *Antropologia e Identificação* (in SOUZA LIMA & BARRETTO FILHO [orgs.], 2005. Pp. 199 - 136). Ver também a seção acerca dos “manuais” ambiental e antropológico da Funai para a identificação de Terras Indígenas, na dissertação de mestrado de Rodrigo Chaves (2004).

Sobre o início dos procedimentos preliminares para a identificação e posterior reconhecimento de uma Terra Indígena, a FUNAI frequentemente endereça o recebimento da demanda dos indígenas como ponto de partida (CHAVES, 2004). Em certos casos, é claro que não existe a formalização de uma comunicação de demanda por parte dos indígenas, especialmente quando se trata de povos de pouco contato ou contato recente, que desconhecem a legislação indigenista. Nestas situações, é plausível supor que a própria Fundação elabore a proposta de reconhecimento, ou que outras organizações intervenham em nome dos indígenas. Quando há, de fato, a comunicação à FUNAI de uma demanda por regularização fundiária indígena, então, a instituição irá, primeiramente, registrar a demanda em um cadastro, onde figurará conjuntamente às outras demandas registradas de todo o território nacional. Aguardará então a publicação da Portaria para que seu reconhecimento comece formalmente.

Nesse ínterim, como é possível aferir dos Ofícios e Informações Técnicas da Funai presentes nos processos judiciais sobre demarcações de Terras Indígenas, a Fundação irá efetivar basicamente dois tipos de atividades, ou atividades que venham a elaborar resultados para atender a duas funções: por um lado, levantar informações para avaliar a *urgência* da demarcação da demanda em questão, através da aferição de dados segundo critérios para a priorização daquela demanda em função das demais; e por outro, investigar as especificidades locais necessárias de serem levadas em conta para a criação do Grupo Técnico. Aí, entra em questão a categoria, ou “subfase”, de qualificação das demandas.

A começar pelo segundo ponto. As especificidades em questão lidam com aquelas informações que são necessárias para que a abertura do GT se faça possível. É necessário aí, entre outras coisas, aferir qual povo ou povos indígenas residem na área, para buscar profissionais da antropologia que tenham proficiência, senão com aquele povo, com situações e cenários socioculturais semelhantes; avaliar a necessidade de profissionais mais especializados como arqueólogos e biólogos especialistas em etnobotânica; como também avaliar as necessidades logísticas que se farão presentes no trabalho e que devem ser previstas orçamentariamente.

Por sua vez, o estabelecimento de uma rotina de priorização por aferição de “critérios de prioridade” parte da formalização de uma busca por parte de alguns setores da FUNAI para

“estabelecer regras” de ordenamento de demandas fundiárias, no início dos anos 1990, que serviram também para dar maior atenção às demandas em conflito (CHAVES, 2004. P. 24). Para averiguar o nível de prioridade da demanda, as informações seguem critérios pré-estabelecidos pelo órgão, seis pontos, possíveis de se conhecer por meio de notas técnicas, ofícios e outros documentos apresentados pela FUNAI em ações judiciais: i) a antiguidade da reivindicação; ii) a situação de vulnerabilidade social do grupo indígena; iii) inexistência de terra demarcada para o mesmo povo na região; iv) impacto de grandes empreendimentos; v) interesse manifesto do INCRA na área; vi) interesse manifesto de órgãos ambientais na área (Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000393/2014-95). Ainda segundo a Funai, o principal motivador desta priorização de demandas seria atender com celeridade aquelas que apresentam riscos à população indígena e por isso se fazem urgentes de definição regulamentar estatal, em que pese o orçamento da Fundação ser limitado para atender o montante completo de demandas.

Casos de Terras Indígenas “em qualificação”

A seguir, apresentarei quatro casos de demandas indígenas por demarcação de terras, cujos processos preliminares se estenderam temporalmente e que resultaram em material que pode ser estudado⁵. Os veremos em contraste com o discurso regulamentado, ora apresentado.

Terra Indígena Santuário dos Pajés

Para os residentes de Brasília entre os anos 2008 e 2013 e que acompanharam, de uma maneira ou outra, o conflito territorial que se desenrolou na cidade entre os indígenas do Santuário dos Pajés, o governo distrital (por meio da TERRACAP), as empreiteiras concessionadas na construção do bairro Setor Noroeste e a FUNAI, pode ser um tanto surpreendente que, ao longo de todo período, esta Terra Indígena em questão nunca possuiu seu procedimento demarcatório formalmente iniciado. Todo o material produzido então

⁵ Há, é necessário frisar, literalmente centenas de demandas que se encontram em situação análoga.

pela FUNAI, relatórios, laudos, ofícios, etc., foi realizado no âmbito de estudos preliminares, antecessores à criação do Grupo Técnico, e isso inclui mesmo o Laudo antropológico coordenado por Jorge Eremites, que teve papel fundamental para a organização do movimento social de apoio à demarcação da área. Este entendimento foi também confuso no âmbito local, entre os indígenas e os apoiadores que os acompanharam, e o laudo foi, por diversas vezes, confundido com um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, vez que ele também foi constituído por meio de Portaria.

O Santuário dos Pajés, ou Santuário Sagrado dos Pajés, está cadastrado na lista de reivindicações da Funai como Fazenda Bananal/Santuário dos Pajés. Nunca viu criado um GT de Identificação e Delimitação sobre sua área, e por isso consta, para o CIMI, como uma demanda “sem providências”. Demanda territorial de indígenas Fulni-ô, a princípio, migrantes de Pernambuco para Brasília pela ocasião da construção da capital, a área do Santuário dos Pajés foi requerida para reconhecimento formal em 1996, junto à FUNAI, que então determina um levantamento antropológico. Realizado por Ivson José Ferreira, o levantamento é concluído em 15 de maio do mesmo ano com “indicação demarcatória da área” (CREVELS, 2017[2014]: p.37)⁶ (MAGALHÃES, 2009: p.30); contudo, o procedimento não recebe encaminhamento nos próximos anos e, em 2001, a própria Funai requer do Governo do Distrito Federal a regularização da área por meio do Ofício nº 492/PRES/FUNAI. Solicitar ao Governo que regularize a situação do imóvel é, em adiantado, atestar que não se entende o local como uma ocupação indígena tradicional, vez que tal incumbência seria unicamente da União.

Em 2003, novamente a FUNAI é solicitada para definir a situação da área do Santuário dos Pajés, e para tanto determina a realização de levantamento da situação fundiária, realizado pela antropóloga Stella Ribeiro da Matta Machado, para o qual apresenta o “Relatório do Levantamento Prévio” em que sugere a “adoção de providências para regularização

⁶ Escrevi longamente sobre o processo judicial que teve por objeto o reconhecimento da Terra Indígena Santuário dos Pajés em minha monografia de conclusão de curso, e todos os dados fornecidos aqui podem ser encontrados ali mais detalhadamente analisados. Para não pesar essa parte do texto com uma repetição desnecessária de auto-referências, opto por marcá-la uma única vez (CREVELS, 2017[2014]). O que se apresenta de novo agora, no tocante à questão, é a análise do mesmo material enquanto produzido nesse “momento” ou “etapa” administrativa em um contexto amplo, perspectiva inexistente em meu trabalho anterior.

fundiária”. Mais uma vez, não há nos autos dos processos judiciais registro de encaminhamentos administrativos por parte da FUNAI após o Relatório.

Essa tônica se repetirá através de outros trabalhos preliminares realizados pela FUNAI. No Parecer nº 143/CGID/2003, a antropóloga Andréia Luiza L. B. Magalhães solicita ao órgão a composição do GT de Identificação e Delimitação, afirmando que “os Fulni-ô representam índios citadinos que residem longe de suas aldeias de origem, mas mantém a ocupação de sua área de modo tradicional”. No mesmo ano, Marcos Paulo Fróes Schettino, através da Nota Técnica nº 185-I/2003, conclui também que “há indícios quase irrefutáveis de que esta área é ocupada de modo tradicional”. Suas solicitações não encontram, todavia, resposta, e dois anos mais tarde a FUNAI utiliza apenas unicamente outro Parecer, nº 045/CGID/2005, que é desfavorável à demarcação, para “arquivar” o processo, ignorando os trabalhos e considerações anteriores.

Com o “arquivamento” do processo, ou seja, a interrupção do procedimento demarcatório antes mesmo de seu início administrativo, a FUNAI abstém-se de realizar novas ações de reconhecimento fundiário sobre a demanda do Santuário dos Pajés nos próximos anos. Apenas com a abertura de processos judiciais por parte do Ministério Público (nº 08620.000.207/09 e 08620.002418/07), que se tornaram Inquérito Civil Público, e com o estabelecimento do conflito entre os indígenas do Santuário e os setores envolvidos na idealização do projeto do bairro Setor Noroeste, é que novos procedimentos são realizados pela Funai.

Em 2008, Rodrigo Thurler Nacif elabora “Parecer Histórico e Antropológico sobre os Indígenas da Reserva Bananal”, em que conclui pela adoção de medidas legais para a proteção do modo de ocupação do território em questão.

Em maio de 2009, a FUNAI lança o Parecer Técnico nº 34/CGID/DAF. O parecer remete-se ao Parecer Histórico de Thurler Nacif e no Relatório de Stella da Matta Machado, mas deturpa suas conclusões, afirmando que as informações neles contidas atestam a impossibilidade da área ser considerada de ocupação tradicional⁷. Menciona também a Nota

⁷ Thurler Nacif chega a se pronunciar publicamente contra a interpretação que foi feita de suas conclusões no caso.

Técnica de Fróes Schettino e o Parecer de Andréia Magalhães, mas os acusa de manifestarem posicionamento ideológico frente à questão.

Em janeiro de 2010, é constituído por meio de portaria um grupo para realização de estudos preliminares na área, incumbido de: a) verificar as reivindicações indígenas; b) verificar se a demanda é individual ou coletiva; c) verificar a imprescindibilidade simbólica da permanência da área para o grupo; d) atualizar a população e o contexto sociopolítico local; e, e) verificar a pertinência da alegação de tradicionalidade da ocupação. O resultado de tal trabalho, coordenado por Jorge Eremites de Oliveira e contando com a participação de Levi Marques Pereira e Lilian Santos Barreto, é intitulado “Laudo antropológico”, e conclui que “o Santuário dos Pajés é, de fato, terra de ocupação tradicional indígena, conforme determina o Art. 231 da Carta Constitucional de 1988”. Não obstante, A FUNAI, por meio da Informação Técnica nº 67/CGID/2011, contesta e refuta a conclusão do Laudo, afirmando problemas metodológicos no Laudo: “sem se estabelecer qualquer conexão com os dados apresentados e baseando-se na requisição do MPF/DF, afirma que a área Bananal é uma terra tradicionalmente ocupada”.

Ora, o que se pode ver nesse breve resumo do caso da Terra Indígena Santuário dos Pajés é que uma profusão de relatórios, pareceres e notas técnicas foi elaborada no âmbito da Funai enquanto “levantamentos preliminares”, com a participação constante de antropólogos. Alguns destes são realizados como propostas de “síntese” dos variados trabalhos, apresentando e resgatando as informações e conclusões oferecidas por eles. Entretanto, se propõem a dar uma conclusão à questão da tradicionalidade da ocupação que não condiz com o estágio no processo administrativo que a terra se encontra. A bem dizer, o Parecer 045/CGID/2005, o Parecer Técnico nº 34/CGID/DAF/2009, e a Informação Técnica nº 67/CGID/2011, surgem como “documentos técnicos” que buscam para si uma prerrogativa que deveria ser apenas do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, a saber, a indicação de tradicionalidade ou não de uma ocupação indígena. Trouxeram como consequência administrativa que o GT de Identificação e Delimitação desta demanda não fosse constituído.

Terra Indígena Tuyuka I e II

A demanda territorial chamada aqui de Terra Indígena Tuyuka I e II trata-se de um aglomerado de reivindicações de dezenas de aldeias de quatro povos indígenas (Kokama, Kaixana, Kambeba e Ticuna) do município de São Paulo de Olivença, no alto rio Solimões, estado do Amazonas. Nomeio esse conjunto como apenas uma Terra Indígena em acordo com a decisão dos próprios povos indígenas dali que, em determinado momento, optaram por reivindicar uma terra única (contínua) que abrange os territórios das diferentes comunidades e aldeias indígenas do município. Dito isso, é importante ressaltar que nesse momento, trataremos principalmente das demandas dos indígenas Kokama, pois que muito dos materiais elaborados pela Funai em âmbito de “qualificação da demanda” se fez em referência a elas, quando as reivindicações dos povos ainda corriam em separado. A existência de processo judicial sobre as demandas Kokama também permitiu o acesso a esses documentos, em detrimento a outros possíveis documentos das demandas dos demais povos, aos quais não é possível averiguar a existência com a mesma facilidade.

O documento mais antigo que tive acesso de reivindicações de terra Kokama em São Paulo de Olivença presente nos autos do Processo nº 512-17.2013.4.01.3201, parte de uma referência contida no Ofício nº 383/DAF de 19 de maio de 2003 a uma carta do Conselho Geral das Tribos Ticuna/CGTT de 2002. No entanto, a demanda é mais antiga que isso, pois, de acordo com a Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões/CRAS, como se vê na Informação Técnica nº 02/2015/GAB/CR-AS, as demandas das comunidades Kokama Monte Santo, São Francisco, Bom Sucesso, Santa Maria, São Joaquim, Nova Betânia, Nova Jordânia, Porto Lutador, e Nova União do Jacurapá, estariam desde 2001 registradas na Diretoria de Proteção Territorial.

O Ofício nº 383/DAF indica o planejamento de ações para as demandas para os anos de 2003 e 2004, algumas das quais para serem abrangidas pelo PPTAL. Atesta-se também para a preparação, ainda no ano de 2003, de um Levantamento Preliminar do Alto Solimões, que investigaria essas demandas.

Ao que se tem notícia, o único levantamento preliminar realizado foi instituído pela Instrução Normativa nº 144/DAF/2002, cujo resultado é o “Levantamento Preliminar das

Comunidades Kokama no Médio e Baixo Solimões e Baixo Japurá, publicado em 2004, e apontado pelo Diagnóstico de Planejamento dos Estudos de Levantamento Preliminar das Reivindicações de Regularização Fundiária do Grupo Indígena Kokama na região do Alto, Médio e Baixo Solimões, de 2009. Cabe ressaltar que o próprio Diagnóstico indica que o Levantamento de 2004 “não foi devidamente analisado e nem ocorreram desdobramentos técnicos e administrativos dos encaminhamentos apontados.

O Diagnóstico também afere para um Levantamento Preliminar na região do Alto Solimões datado de 1997, que indica vinte e uma áreas para identificação por parte da FUNAI, mas para as quais, até a data do Diagnóstico, apenas treze teriam sido completadas. Não tive acesso ao relatório deste levantamento, então não é possível averiguar quais são as ditas demandas, mas o Diagnóstico ainda aponta o desaparecimento de demandas indicadas pelo Levantamento do registro da FUNAI sem motivo aparente.

O Diagnóstico nos é interessante porque dá até o momento um panorama das ações da Funai na região do Alto Solimões. Um primeiro levantamento realizado em 1997 que indica uma série de áreas, das quais parte é identificada, e parte não. Outro levantamento entre os anos de 2003 e 2004, sem desdobramentos administrativos. Então, em 2009, o próprio Diagnóstico, que propõe um planejamento sobre os estudos preliminares, indicando a necessidade de serem feitos ao menos sete grupos de estudos preliminares, bem como a possibilidade de serem realizados em paralelo a Grupos Técnicos. Recomenda a inclusão das propostas para o ano de 2010. No caso, um dos grupos de levantamento preliminar deveria se destinar especificamente a São Paulo de Olivença.

No meio tempo, em 2006, a Coordenação Regional da FUNAI reitera o conhecimento do órgão sobre oito dessas dez demandas às lideranças indígenas, por meio do Ofício nº 038/GAB/AER/TBT/2006, se omitindo em relação à Porto Lutador e Santa Maria da Colônia, e sem dar maiores informações acerca do Levantamento ou de planejamentos da Fundação para o encaminhamento dos procedimentos de reconhecimento. Apenas oito dias após o Ofício, Davi Felix Cecílio, Administrador Regional da FUNAI Alto Solimões, envia o Memorando MEMO nº 035/GAB/AER/TBT/06 à chefia do Posto Indígena Campo Alegre, em São Paulo de Olivença, levando ao conhecimento os Ofícios nº 383/DAF de 2003 e nº 038/GAB/AER/TBT/2006 e explicando que “só as comunidades que estão

mencionadas em documento anexo terão direito no atendimento da Previdência Social, enquanto as outras vão esperar GT para seu Reconhecimento Étnico e Territorial”. Essa passagem, de autoria do Administrador Regional da FUNAI em um documento de circulação interna, comprova a vinculação indevida do reconhecimento territorial ao acesso à direitos e políticas públicas à população indígena (nesse caso, a Previdência Social). Não possuímos acesso ao anexo do memorando, mas é possível crer que se trata das listas apresentadas em ambos os Ofícios encaminhados. É de se frisar ainda a menção a um suposto “GT para Reconhecimento Étnico”. Desde 2004, o Brasil já havia promulgado o conteúdo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto 5.051/2004 e, portanto, reconhece a auto declaração como o critério máximo e fundamental para a identificação étnica. É inegável, portanto, com base na comprovação dessa vinculação por parte da Funai regional e local, que a mora no reconhecimento territorial tenha levado a ônus dos povos e comunidades indígenas de São Paulo de Olivença no acesso a seus direitos.

Mais tarde, a FUNAI, por meio da Informação Técnica nº 51/CGID/2013 mostra que “os dados de que dispomos [a FUNAI] não são suficientes para que esta Fundação organize e planeje os estudos necessários” para a criação de Grupos Técnicos. Em 2015 as Informações Técnicas nº 311/CGID/2015 e 02/2015/GAB/CR-AS indicam que as reivindicações Kokama de São Paulo de Olivença encontram-se “em processo de qualificação” e que “aguardam o início dos procedimentos de estudos de identificação”. Novamente, em fins de 2016, por meio do Ofício nº 299/2016/GAB/CR-AS, vemos que as trinta e quatro demandas que a FUNAI possui conhecimento no município se encontram em “estágio de qualificação”.

Como foi apresentado, o Ministério Público Federal expediu pedido de Ação Civil Pública sobre as terras indígenas Kokama. Foi exposto, primeiramente, o processo em termos de sua temporalidade no histórico das demandas fundiárias dos povos de São Paulo de Olivença. Entretanto, cabem ainda certas considerações de teor e conteúdo do que é apresentado no processo. Na Ação, o Ministério Público Federal requer que seja a FUNAI intimada para apresentar um cronograma detalhado para a realização de todos os procedimentos necessários à finalização da demarcação das terras indígenas relacionadas na

petição inicial, para o fim de ordenar que a FUNAI e a União concluam o processo administrativo de demarcação e delimitação das terras, conforme relatório respectivo e dentro de razoável prazo a ser fixado em sentença.

Em sua defesa, a FUNAI ressaltou que não se mostra omissa com o argumento de que o procedimento demarcatório não se encontrava paralisado, senão que demandava tempo, e que seus recursos materiais e pessoais são limitados para atender todas suas atribuições. Repetidamente se atesta que “o procedimento administrativo não se encontra parado, na medida em que está sob as áreas técnicas da FUNAI”. Entretanto, é de se fazer perceber com esse breve relatório que a própria Fundação já estabeleceu em planejamento diversos prazos para a execução de atividades referentes à preparação para a demarcação, aos quais ela mesma descumpriu. Previu para 2003 a efetivação de um levantamento prévio, que não resultou em informações suficientes. Previu ainda a inclusão de parte das primeiras demandas no planejamento do PPTAL de 2004, o que não se efetivou. Mais tarde, prevê-se para 2008, 2009 e 2010 a realização de mais estudos para a qualificação das demandas do município de São Paulo de Olivença que, de fato, acontecem, mas sem resultar, mais uma vez, em informações suficientes para o encaminhamento dos processos demarcatórios - como podemos inferir do próprio Diagnóstico e na persistência do discurso da FUNAI acerca da insuficiência das informações possuídas ecoadas nas Informações Executivas de e ofícios de 2013, 2015 e 2016.

É impossível não se perguntar quando ou o quanto esta informação seria suficiente. Por outro lado, seria leviano se minimizar a complexidade local do caso. Entretanto, dois pontos são marcantes para nossa análise aqui. Em primeiro lugar; que, em âmbito judicial as atividades de estudo preliminares sejam reconhecidas como atividade de fato compreendidas no processo demarcatório: em primeira instância, o juízo federal acatou a defesa da Funai e indeferiu a ação do Ministério Público. Em segundo, que a FUNAI, por meio de seu próprio planejamento estratégico, estabeleceu as diretrizes para a qualificação dessas demandas, mas as descumpriu, mantendo paradoxalmente esta terra *ad infinitum* nas fases preliminares do processo demarcatório.

Terra Indígena Lago do Piranha

A Terra Indígena Lago do Piranha situa-se no município de Careiro, no estado do Amazonas, e compreende apenas uma comunidade indígena, de mesmo nome, cuja população é do povo Mura. Trata-se, assim como os casos anteriores apresentados, de uma reivindicação sobre a qual não houve criação de Grupo Técnico, mas aqui especialmente também não houve judicialização da questão. Por isso, há pouco material disponível para estudo, visto que relatórios e levantamentos prévios realizados pela Funai não são obrigatoriamente publicados. Em casos como esse, então, fica-se restrito à cópias destes que porventura os indígenas tenham adquirido e preservado.

Segundo os indígenas do Lago do Piranha, a terra foi reivindicada para reconhecimento junto à Funai no ano 2000, mas não foi possível confirmar essa data documentalmente. Sabe-se que a demanda está cadastrada sob o registro nº 389 de 15 de maio de 2007 no banco de dados da Diretoria de Proteção Territorial/DPT. Ao redor de 2008, a Fundação envia à área dois de seus servidores, José Victor Santana (Indigenista) e Zenildo de Souza Castro (Técnico em Agrimensura) e estes elaboram “Relatório da visitação a Terra Indígena Lago do Piranha - Paraná do Mamuri - Careiro/AM”. O documento, ao qual tive acesso apenas por uma cópia incompleta, relata conflitos entre os indígenas dali e posseiros que se afirmavam proprietários da terra. Duas passagens nos valem aqui diretamente. Diz o documento:

“Comunidade Piranha, somente será amenizado o problema [do conflito com os posseiros] se a FUNAI Brasília encaminhar com URGÊNCIA o GT para fazer o levantamento daquela área para posterior demarcação”. (Relatório da visitação a Terra Indígena Lago do Piranha - Paraná do Mamuri - Careiro/AM, p.10. Ênfases no original).

Acrescenta, ainda uma observação ao fim do documento, atentando para que “tanto a comunidade Marinheiro e Piranha correm risco de acontecer grandes conflitos” (Idem). A afirmação dos indigenistas soa hoje como um presságio. Um dos posseiros já vinha, desde 2004, requerendo ação de reintegração de posse sobre a área da comunidade, mas que se viu indeferida na Justiça Federal (Processo nº 9528-76.2012.4.01.3200). Insatisfeito com a

decisão da Justiça, o posseiro passou a realizar uma campanha de venda de lotes no local e intimidação aos indígenas que culminou em um ataque à comunidade, acompanhado de policiais militares lotados no município, em que as casas dos indígenas foram derrubadas e eles expulsos do local, em 07 de abril de 2011.

Uma Declaração sem número da Coordenadoria Regional de Manaus/CRM, da Funai, atesta que os indígenas visitaram a unidade para reforçar a reivindicação de demarcação de suas terras em 09 de janeiro de 2012. Em março de 2013, a Coordenadoria Regional expede a Notificação nº 001/SEGAT/GAB/CR/FUNAI, informando que a “área denominada de Lago do Piranha é uma área de ocupação tradicional do povo Mura”, e informa que “atualmente está em processo de *qualificação*” (grifos no original). Nos anos subsequentes, os indígenas sempre reforçam seus pedidos pelo reconhecimento territorial, mas o “processo de qualificação” não vê nenhuma ação mais destinada à área.

No caso da Terra Indígena Lago do Piranha é possível perceber, mesmo que pese a pouca quantidade de documentos públicos, que a FUNAI já possuía informação de que a área se tratava provavelmente de uma ocupação indígena tradicional, que enfrentava sérios riscos devido a conflitos territoriais para os quais era necessário dar encaminhamento no procedimento de reconhecimento. Vemos ainda surgir a etapa, ou processo, de “qualificação” mais uma vez como uma reificação no discurso da FUNAI.

Terra Indígena Maraguá

Chamada de Maraguá Pajy, a terra reivindicada pelos indígenas Maraguá se situa majoritariamente no município de Nova Olinda do Norte, região do delta do rio Madeira, e compreende principalmente os rios Abacaxis e o Paracuni onde se localizam as dezesseis aldeias Maraguá. Assim como os demais casos aqui apresentados, trata-se de uma terra cujo procedimento administrativo de reconhecimento e demarcação não foi iniciado pela criação de um Grupo Técnico por meio de Portaria.

A demanda pela demarcação da terra Maraguá, é registrada no sistema da Diretoria de Assuntos Fundiários sob o nº 473, em 2007, com o nome “Maraguá-Mawé”. Em 2010, o

Memorando nº 182/DIT/CR/MAO, da Coordenação Regional da FUNAI competente sobre a região, solicita os esforços para “investigar a possibilidade de criação de um GT para iniciar processo de identificação, demarcação e homologação de Terra Indígena”.

Um detalhe importante, em 2011, pela Declaração de 07 de Novembro, vê-se que a terra é considerada “*aguardando* sua qualificação” (grifos meus); já em 2014, através do Ofício nº 581/PRES, a FUNAI alega que a terra Maraguá “*encontra-se* em qualificação” (grifos meus). Creio que isto se deva ao fato de que, também em 2011, a Funai envia servidores seus para uma visita à área Maraguá, que resulta na elaboração do “Relatório Descritivo da Viagem ao Rio Abacaxis, Nova Olinda do Norte/AM.

No Relatório, os servidores buscam responder às exigências do Roteiro Básico das Qualificações de Reivindicações em dezessete pontos, discorridos mais e menos pormenorizadamente: 1) Qual tipo de reivindicação, pelo grupo indígena? 2) Quem fez a apresentação? 3) Como se auto-identifica o grupo indígena? 4) Citação da população indígena; 5) Existem conflitos na área reivindicada? 6) Localização da área reivindicada; 7) Descrição geográfica da área reivindicada dos igarapés, morros e povoações dentro da área reivindicada; 8) Resumo do histórico migratório e de ocupação, 9) Situação fundiária; 10) Caracterização da área reivindicada; 11) A comunidade recebe algum benefício social, e quem a beneficia? 12) Quais as parcerias institucionais? 13) Existem danos ambientais e invasores na área reivindicada? 14) A área reivindicada está em situação de sobreposição? 15) A área reivindicada localiza-se em área de fronteira? 16) A área reivindicada sofre impacto de grandes empreendimentos? 17) Representantes indígenas.

Nos anos seguintes, os conflitos de invasão e disputa fundiária na região se intensificam, bem como o acompanhamento do Ministério Público Federal à questão, sem, no entanto, a judicialização do procedimento demarcatório. Nenhuma outra ação de âmbito da qualificação ou da identificação da terra acontece formalmente.

Para o caso Maraguá, vale apontar que o Relatório, embora tenha produzido um conjunto grande e importante de informações sobre o caso, abrange unicamente as aldeias Maraguá do rio Abacaxis, ignorando as aldeias do rio Paracuni. Não obstante, trata-se de um documento sólido que atesta para a necessidade do início dos procedimentos demarcatórios,

sem que tenha, entretanto, evoluído na constituição de um Grupo Técnico até o presente momento. Encontramos, mais uma vez, a reificação da “qualificação” enquanto uma etapa no procedimento demarcatório, como é possível ver da passagem da situação da terra entre “aguardando qualificação” para a situação em que “encontra-se em qualificação”.

A etapa fantasma e o rapto da identificação

Ao longo das últimas edições do Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas, o antropólogo Ricardo Verdum apresenta análises anuais do orçamento da FUNAI que indicam o corte de recursos sistemático de que o órgão é vítima⁸. Este é um dos argumentos centrais por parte da FUNAI para justificar a demora em iniciar novos procedimentos demarcatórios, quando é ré em processos judiciais, ou se posiciona publicamente.

Outra argumentação elaborada pela Fundação, clara especialmente no caso da Ação Civil Pública sobre as terras Kokama de São Paulo de Olivença, é a defesa da etapa de qualificação como uma parte necessária do procedimento demarcatório, em especial, uma que justificaria a lentidão dos processos. No discurso da Fundação, é possível verificar que argumenta que esta lentidão se dá apenas aparentemente, pois os procedimentos demarcatórios *não* estariam paralisados conquanto estudos preliminares e qualificações das demandas estejam sendo realizados.

Quando pressionada, entretanto, a dar continuidade para além dos estudos de qualificação, a FUNAI justificasse de que estes não engendram o desenvolvimento *automático* do procedimento administrativo. Não obstante, a postura do órgão na situação oposta é contraditória: recusa-se a criar Grupos Técnicos de Identificação e Delimitação, caso a suposta “etapa de qualificação” não tenha sido concluída, como se pode verificar ainda nos casos de São Paulo de Olivença ou Maraguá, mas que é discurso presente em quase toda situação judicializada.

⁸ Ver Relatórios de Violência contra os Povos Indígenas, do Conselho Indigenista Missionário/CIMI.

Quero limitar as considerações acerca dos casos aqui descritos em três principais pontos, sendo que, destes, dois são análises interpretativas e o último uma referência conjuntural. Já estão introduzidos no texto, de certa maneira, mas cabe lhes dar a devida atenção.

Refiro-me em primeiro lugar a uma postura, por parte da FUNAI, de reificar procedimentos preparatórios do processo regulamentado de identificação de terras enquanto uma nova etapa institucionalizada, mas não regulada, deste mesmo processo. A isso chamo *etapa fantasma* e se deve o título do presente artigo. Essa etapa pode ser percebida sobremaneira no posicionamento da Fundação quando envolvida em ações judiciais ou pronunciando-se sobre a demora em iniciar um ou outro específico processo demarcatório. Essa etapa engloba tanto atividades preparatórias de estudo, quanto o levantamento de informações para a aferição do grau de prioridade da demanda no conjunto global, segundo critérios pré-estabelecidos. Sob essa definição, entretanto, encontra-se um subterfúgio para a construção semântica funcional da etapa enquanto condição para, sem garantia de, o início do procedimento formal de demarcação.

Em segundo lugar, refiro a uma pragmática envolvida durante essa etapa de “qualificação”, que desloca características próprias da etapa de Identificação e Delimitação para o momento anterior, enormemente menos regulado, seja por regimento ou por legislação. Especialmente clara no caso do Santuário dos Pajés, a aferição da “tradicionalidade da ocupação indígena”, ou seja, o que é conhecido efetivamente por Identificação, por vezes é adiantada e realizada sem mesmo que o procedimento formal seja iniciado. Frequentemente para ônus da população indígena demandante. Por falta de nomes mais adequados, podemos referir-se a essa prática como um rapto burocrático da Identificação.

É apenas contextualizando o cenário do reconhecimento estatal de Terras Indígenas no Brasil que pode se compreender as implicações destas duas práticas. Juridicamente, o entendimento consolidado pela Constituição Federal, pela categoria de “direitos originários”, e pelo caráter de “reconhecimento” das Terras Indígenas, é que essas áreas não são criadas pelo Estado, mas sim reconhecidas via demarcação, sendo o direito sobre elas já existente (ARAÚJO JUNIOR, 2018), independente da existência ou não da demarcação. Não obstante, é claro que a ausência de procedimento demarcatório implica pragmaticamente na ineficiência do reconhecimento dos direitos *de facto*. Terras Indígenas

não demarcadas carecem de uma sorte de atendimentos governamentais previstos na lei, tais como a proteção e fiscalização contra invasões; do acesso à políticas públicas destinadas a povos indígenas, tais como a instalação de infraestrutura de atendimento à saúde, execução de planos de gestão territorial e ambiental, entre outros; para não mencionar às ameaças à própria vida e permanência no território dos indígenas.

Não se deve ignorar o caráter de anúncio público que o reconhecimento de uma Terra Indígena perfaz enquanto situado no ambiente fundiário estatal e público. Para os não indígenas, a demarcação de uma Terra Indígena possui evidentemente uma determinação restritiva. Não de todo inibe a entrada, invasão e exploração da área, mas definitivamente aloca essas atividades no âmbito da ilegalidade. São, portanto, significativos os mapas e listas oficiais de Terras Indígenas da FUNAI, em que as demandas estão sumariamente omitidas. Uma invisibilidade cartográfica que exprime uma invisibilidade social.

Considerações finais

A contradição que fica clara é que se por um lado a elaboração e mesmo conclusão da qualificação da demanda não engendra necessariamente a continuação do processo demarcatório, o que significaria seu início dentro do escopo administrativo e legal previsto pelo Decreto 1775/96; por outro lado, o período de qualificação tem figurado como justificativa pela Funai para que o procedimento formal não seja iniciado. Ou seja, a conclusão dos estudos preliminares com vistas à qualificação das demandas é colocada, discursiva e judicialmente, como condição *sine qua non* da criação de Grupos Técnicos de Identificação e Delimitação. Sem possuir regulamentação que preveja como se dá sua conclusão, i.e. quando uma demanda está suficientemente qualificada, esta etapa pode ser estendida indefinidamente.

Quis argumentar que a concentração das demandas fundiárias justamente na etapa de qualificação da demanda muito além de ser apenas o resultado da asfixia orçamentária da FUNAI, trata-se da *manutenção* destas terras indígenas em um status de invisibilidade no qual estão mais frágeis juridicamente, e efetivamente suscetíveis à transgressões variadas, considerando-se a conjuntura política em que está inserida a questão. Essa manutenção, na

maioria das vezes, não se manifesta nas conclusões inscritas nos relatórios e levantamentos produzidos diretamente por ações de qualificação de demanda. Pelo contrário, é mais frequente que se veja nestas indicações claras à abertura de GT de Identificação e Delimitação, como vimos em todos os casos aqui apresentados. Certo é que, em determinadas ocasiões, os estudos preliminares se posicionaram contrários ao encaminhamento processual, e isso nos leva a nosso segundo ponto.

Conquanto estudos preliminares e relatórios de qualificação da demanda manifestam-se favoráveis ou contrários à criação de Grupos Técnicos de Identificação e Delimitação, é importante notar que parte da argumentação frequentemente se faz pela usurpação de uma prerrogativa que, nos termos legais, cabe apenas ao Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - a saber, o de *identificação*.

O problema da invisibilidade que se estende sobre as Terras Indígenas não demarcadas por diferentes níveis aparece resultante em um campo semântico. O foco nas Terras Indígenas demarcadas, sua aparência nos mapas oficiais, sua presença nas contagens, cria um vínculo direto entre a ideia de povos indígenas e Terras Indígenas *demarcadas*. Esse vínculo, do polo (de)marcado, é o que incide sobre os povos indígenas de Terras Indígenas ainda não demarcadas pela sua falta, criando um campo de sentido em que *são* indígenas aqueles que *estão em* Terras Indígenas, e portanto, *não são* indígenas aqueles cujas terras *não estão* reconhecidas (SILVA, 2005).

Além de uma condução interpretativa em contradição ao entendimento jurídico (ARAÚJO JUNIOR, 2018), as consequências práticas são o escasso acesso a políticas públicas por parte das populações em terras não demarcadas; a intensificação das pressões e conflitos territoriais nestas áreas; e, em última instância, o “apagamento” demográfico do elemento indígena.

Por meio da extensão indefinida da etapa de qualificação de demanda, da absorção de prerrogativas de outros estágios administrativos, da ausência de regulamentação clara e de ferramentas de controle social, a FUNAI desenvolve atalhos administrativos para retomar para si o poder da destinação fundiária arbitrária que deixou de possuir a partir da

Constituição Federal de 1988, e, por associação, o de nomear quem é e quem não é indígena segundo qual terra é e qual não é indígena.

Referências Bibliográficas

ARAUJO JUNIOR, Júlio José. *Direitos Territoriais Indígenas - uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos & BARRETTO FILHO, Henyo Trindade [orgs.]. *Antropologia e Identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED/CNPq/FAPERJ/IEEB, 2005. Pp. 119-136.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996.

BRASIL. Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Brasília, 1996.

CHAVES, Rodrigo. *A Identificação de Terras Indígenas e os Relatórios de Identificação e Delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil (1988-2003)*. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social PPGAS/UnB. Brasília, 2004.

CREVELS, Christian. *A semente pesada nos campos da discórdia: o Santuário dos Pajés e o signo imóvel*. Monografia de conclusão de curso. Departamento de Antropologia DAN, Universidade de Brasília/UnB. Brasília: Interethnic@ Revista de Estudos em Relações Interétnicas, v. 20, n. 3, 2017 [2014].

CIMI. *Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2009, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017*. Brasília: Conselho Indigenista Missionário.

MAGALHÃES, Frederico Flávio. *Terra Indígena Bananal: Territorialização Tapuya. A materialização da presença indígena em Brasília*. Monografia de Especialização. Centro de Desenvolvimento Sustentável/CDS, Universidade de Brasília/UnB. Brasília, 2009.

SILVA, Cristhian Teófilo da. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos & BARRETTO FILHO, Henyo Trindade [orgs.]. *Antropologia e Identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED/CNPq/FAPERJ/IEEB, 2005. Pp. 263-280.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos & BARRETTO FILHO, Henyo Trindade [orgs.]. *Antropologia e Identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED/CNPq/FAPERJ/IEEB, 2005. Pp. 75-118.